



PROJETO DE LEI N° 2.167, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a criação do
Centro de Excelência em
Estética e Beleza de
Brasília e dá outras
providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado o Centro de Excelência em Estética e Beleza de Brasília, espaço de múltiplas atividades dotado de:

- I - lojas de vestuário;
- II - clínicas de estética corporal;
- III - salões de beleza;
- IV - consultórios dentários;
- V - consultórios e clínicas de emagrecimento;
- VI - academias de ginástica;
- VII - lojas de cosméticos;
- VIII - praças de alimentação;
- IX - consultórios e clínicas de postura e recuperação física;
- X - centro de formação profissional;
- XI - centro de tecnologia em produtos e serviços de beleza e estética.

§ 1º O centro de formação profissional de que trata o inciso X destina-se à formação de mão-de-obra nas áreas de embelezamento e estética corporal.

§ 2º O centro de tecnologia em produtos de beleza e estética, previsto no inciso XI, consiste na destinação de imóveis para implantação de empreendimentos voltados ao desenvolvimento de tecnologias para a indústria de beleza e estética corporal.

§ 3º A implantação dos empreendimentos de que trata esta Lei se dará por meio do Programa de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - PRÓ/DF II ou outro que venha a sucedê-lo.

Art. 2º O Poder Executivo, através de lei específica, destinará área para implantação do Centro de Excelência em Estética e Beleza de Brasília.

Art. 3º Terão preferência na ocupação dos salões de beleza previstos no inciso III do art. 1º os profissionais que desenvolvam suas atividades em residências localizadas às margens da Avenida W-3 Sul de Brasília.

Parágrafo único. A preferência prevista no *caput* fica condicionada ao cadastramento dos profissionais junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal.

Art. 4º Objetivando a implantação e funcionamento do Centro de Excelência em Estética e Beleza de Brasília, o Poder Executivo poderá firmar acordo ou convênios com entidades governamentais e não-governamentais, especialmente com o SEBRAE, SENAC e SENAI.

Art. 5º As despesas oriundas da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento do Distrito Federal.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, encaminhará, no prazo máximo de 90 (noventa dias), as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2005.

(Republicado por ter saído com incorreção no DCL de 10/01/2006)